



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 016 E/2019

FICA O MUNICÍPIO AUTORIZADO A ARCAR COM DESPESAS DECORRENTES DE ÔNUS PREVIDENCIÁRIO E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e demais encargos obrigatórios dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, garantindo-lhes, satisfeito os pressupostos, auxílio alimentação nos termos da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013; gratificação nos termos da Lei Municipal nº 5.344, de 18 de novembro de 2011 e custeio de locomoção.

Art. 2º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remunerar os contratados como Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, que se fizerem necessário para complemento das equipes, e observar o piso salarial profissional estabelecido na Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 e as demais que vierem, observando escalonamento.

§1º - O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é critério fundamental para garantir o piso salarial previsto na Legislação Federal.

§ 2º - A jornada de trabalho deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios sanitários de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º – As diferenças decorrentes da alteração do valor do piso, pela norma federal, devidos desde 1º de janeiro de 2019, serão pagos em folha, no exercício de 2019.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º – Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS deverão comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º – As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária específica, consignada no orçamento vigente.

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

02 / 04 / 19

026



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei atende ao que propõe a Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, na qual alterou o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. Aduzindo ainda que os valores devidos desde 1º de janeiro de 2019 precisam ser acertados e serão depositados em folha no exercício de 2019.

Considerando que é essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental, o Município necessita previsão para arcar com as despesas, as quais já são suportadas pelo Município, referentes às contrapartidas de ônus previdenciário; auxílio alimentação nos termos da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013; gratificação nos termos da Lei Municipal nº 5.344, de 18 de novembro de 2011 e custeio de locomoção, bem como a arcar com as despesas que vão além do repasse federal referente aos agentes necessários para complemento das equipes com o cunho de abranger toda área geográfica de Conselheiro Lafaiete, garantindo assim o recebimento do piso salarial de todos os agentes contratados, uma vez que o repasse federal, as vezes é inferior ao necessário para remuneração do quadro.

As disposições ora propostas no anexo projeto de lei complementar também estão de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e dispôs sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho.

Tratando o anexo projeto de cunho regulamentatório, considerando que o Município já vem suportando as despesas com os agentes, as despesas não acarretarão impacto financeiro.

No aguardo da discussão e aprovação, renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

Conselheiro Lafaiete, 26 de março de 2019.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 28 de março de 2018

Ofício nº: 084/2019/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projetos de Lei _____-E/2019.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal, através do Procurador que no final subscreve, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa os Projetos de Lei a seguir, ambos instruídos com justificativa, para apreciação e votação:

AUTORIZA O EXECUTIVO A PERMUTAR PARTE DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO BELA VISTA COM PARTE DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA ASSOCIAÇÃO OS PADRES DO TRABALHO NO BAIRRO LIMA DIAS, REGULARIZA PARCELAMENTO DE SOLO DE ÁREAS PERMUTADAS, ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.931, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, CONCEDE E AMPLIA ÁREA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO BAIRRO SÃO BENEDITO MEDIANTE DIREITO REAL DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FICA O MUNICÍPIO AUTORIZADO A ARCAR COM DESPESAS DECORRENTES DE ÔNUS PREVIDENCIÁRIO E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE –

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Mar-2019-16:55-028046-1/2

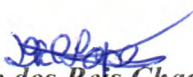


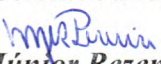
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

**ACS E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Danielle dos Reis Chagas Lopes
Gerente Jurídica


Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Exmº Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado por esta Lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único - Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º - Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;

II – a sua configuração como rendimento tributável;

III – a incidência de contribuição previdenciária;

IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 4º – O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizado o reajustamento do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º – O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º – O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º – O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

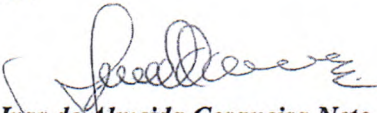
Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

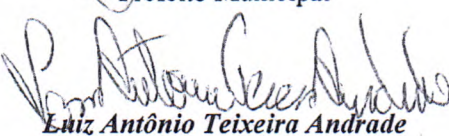
Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



LEI Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado por esta Lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único - Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º - Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

- I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;
- II - a sua configuração como rendimento tributável;
- III - a incidência de contribuição previdenciária;
- IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 4º - O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizado o reajustamento do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

- I - exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II - exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III - acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único - Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º - O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III - licença para serviço militar;
- IV - licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- V - licença para tratar de interesses particulares;
- VI - afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VII - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º - O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.

Art. 10 - Ficam revogadas as Leis Municipais nos 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.344, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO A SER PAGA AOS
PROFISSIONAIS MÉDICOS (AS),
ENFERMEIROS (AS), TÉCNICOS (AS) DE
ENFERMAGEM E AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de Desempenho aos Profissionais Médicos (as), Enfermeiros (as), Técnicos (as) de Enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde da Estratégia de Saúde da Família, objetivando suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 2º – A gratificação de que trata a presente Lei fica fixada nos seguintes termos, observado o disposto no *caput* do art. 5º da presente Lei:

I – Técnico (a) de Enfermagem até o limite de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) por mês;

II – Enfermeiro (a) até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês;

III – Médico (a) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês;

IV – Agentes Comunitários de Saúde até o limite de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês.

Art. 3º – A gratificação instituída por esta Lei terá como critérios a medição de produtividade que será instituída pela Diretoria de Atenção Básica e regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas:

I – a avaliação de desempenho institucional, que visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, devendo ser considerados o trabalho em equipe e as atividades prioritárias; e

II – a avaliação de desempenho individual, que visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições da competência, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Parágrafo único – A avaliação de desempenho será realizada trimestralmente, e seus efeitos financeiros dar-se-ão no mês subsequente à avaliação.

Art. 4º – A produtividade será aferida por pontos, considerando-se como limite mínimo 70 (setenta) pontos e como limite máximo 100 (cem) pontos.

§ 1º – A pontuação será atribuída em múltiplos de 10 (dez).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º – Fica fixado em 10 (dez) o valor de cada ponto de produtividade.

§ 3º – O profissional que não alcançar o mínimo de 70 (setenta) pontos não fará jus à Gratificação de Produtividade.

Art. 5º – A Gratificação de Produtividade terá os seguintes níveis:

I – fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação quem alcançar 70% (setenta por cento) de produtividade;

II – fará jus a 100% (cem) por cento do valor da gratificação quem alcançar meta acima de 95% (noventa e cinco por cento) de produtividade.

Parágrafo único – Até que seja expedida a regulamentação de que trata o art. 3º desta Lei, a Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga em valor correspondente ao limite mínimo fixado pelo *caput* deste artigo.

Art. 6º – Os profissionais do programa Estratégia Saúde da Família farão jus à Gratificação de Desempenho, preenchidas as condições abaixo listadas, obrigatoriamente:

I – a jornada de trabalho dos médicos poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, efetivamente cumpridas, adotadas por termo de opção do profissional, o qual determinará o vencimento, conforme Portaria 2.027/GM/MS, de 25 de agosto de 2011;

II – a jornada de trabalho para os demais profissionais, quais sejam, técnico de enfermagem e enfermeiros do programa Estratégia Saúde da Família, deve ser obrigatoriamente de 40 (quarenta) horas semanais efetivamente cumpridas;

III – cumprimento das disposições do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – ter disponibilidade de horários diurnos e noturnos, a fim de bem atender os interesses e a conveniência do órgão gestor;

V – preencher de forma correta todos os formulários impressos que estejam sob sua responsabilidade;

VI – não ter registrado mais de 2 (duas) reclamações no período de 3 (três) meses de usuário ou acompanhante, referente a alguma das condições propiciadoras de gratificação e do atendimento.

§ 1º – O profissional sobre o qual houver reclamação perderá o direito a receber a gratificação no trimestre subsequente, quando ocorrer mais de 2 (duas) reclamações de usuário ou acompanhante, registradas junto aos responsáveis e/ou na Coordenação da Estratégia de Saúde da Família, quando identificada e apurada sobre o atendimento, dentro do período de 3 (três) meses.

§ 2º – A apuração das reclamações será efetuada por uma Comissão integrada por 3 (três) profissionais, composta pelo (a) Diretor (a) da Atenção Básica, pelo Chefe de Seção da Estratégia de Saúde da Família e por um membro da Equipe do profissional sobre o qual está sendo apurada a reclamação registrada.

§ 3º – O membro da Equipe do Profissional que fará parte da Comissão responsável pela apuração da reclamação registrada será o médico ou o enfermeiro, a saber:

I – no caso de a reclamação envolver o enfermeiro, a equipe será representada pelo médico;

II – no caso de a reclamação envolver o médico, a equipe será representada pelo enfermeiro;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



III – no caso de a reclamação envolver o técnico em enfermagem ou o Agente Comunitário de Saúde, a equipe será representada pelo médico ou pelo enfermeiro.

§ 4º – O profissional médico poderá optar por 1 (um) dia para dar plantão na Policlínica Municipal de Conselheiro Lafaiete ou outra unidade de saúde, desde que seja de interesse do Município, sem prejuízo dos vencimentos, conforme Portaria 2.027/GM/MS, de 25 de agosto de 2011.

Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.495, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

**INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos que percebem vencimentos em até o limite de 30% acima do salário mínimo vigente, exclusivamente nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outra verba, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem num raio de até 02 km (dois quilômetros) do seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, cartão magnético recarregável ou fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar.

Parágrafo único -- O servidor que em razão do disposto no parágrafo único do art. 6º desta lei não utilizar no mês a totalidade do auxílio transporte, os créditos serão completados até o limite do benefício permitidos nesta lei, devendo o bloqueio e desbloqueio ser solicitado pelo Município, através do Departamento de Recursos Humanos junto a Empresa concessionária.

Art. 3º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Art. 4º - Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias.

Art. 5º - Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL Nº 062-E/2013



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º desta Lei;

II – endereço residencial em seu nome, atualizado a cada 06 (seis) meses perante ao Departamento de Recursos Humanos;

III – percursos e meios de transporte coletivo mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio-transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único – O servidor contemplado terá o auxílio transporte suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII- Afastamento previdenciário;

VIII- Licença médica em período superior a 03(três) dias e inferior a 15(quinze) dias;

IX- férias regulamentares ou férias prêmio;

X- Suspensão disciplinar pelo número de dias correspondentes a ausência no trabalho;

XI – houver falta justificada ou injustificada em serviço.

Art. 7º – O benefício será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, rescisão contratual, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o benefício equivalente apenas a um cargo ou função pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará através de decreto a presente Lei.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

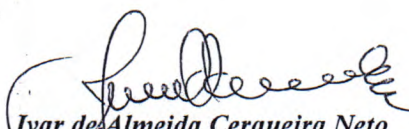


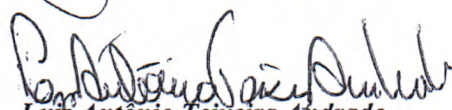
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

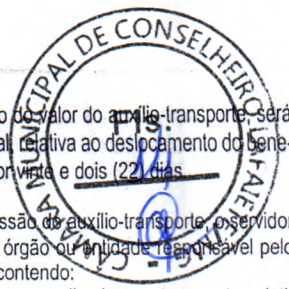


Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Art. 4º - Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias.

Art. 5º - Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º desta Lei;

II – endereço residencial em seu nome, atualizado a cada 06 (seis) meses perante ao Departamento de Recursos Humanos;

III – percursos e meios de transporte coletivo mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio-transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor contemplado terá o auxílio-transporte suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII - Afastamento previdenciário;

VIII - Licença médica em período superior a 03(três) dias e inferior a 15(quinze) dias;

IX - férias regulamentares ou férias prêmio;

X - Suspensão disciplinar pelo número de dias correspondentes a ausência no trabalho;

XI – houver falta justificada ou injustificada em serviço.

Art. 7º - O benefício será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, rescisão contratual, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único - Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o benefício equivalente apenas a um cargo ou função pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará através de decreto a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.495, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos que percebem vencimentos em até o limite de 30% acima do salário mínimo vigente, exclusivamente nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outra verba, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem num raio de até 02 km (dois quilômetros) do seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, cartão magnético recarregável ou fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar.

Parágrafo único - O servidor que em razão do disposto no parágrafo único do art.6º desta lei não utilizar no mês a totalidade do auxílio transporte, os créditos serão completados até o limite do benefício permitidos nesta lei, devendo o bloqueio e desbloqueio ser solicitado pelo Município, através do Departamento de Recursos Humanos junto a Empresa concessionária.

Art. 3º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.



-11-Abr-2019-15:57-028189-1/1
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas



Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei **016**/2019, de de 2019, foi utilizada a seguinte metodologia:

Primeiro Passo: Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de agentes comunitários existentes, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Salário Base	Encargos*	Custo Mensal
ACS - Agente Comunitário de Saúde	186	1.014,00	833,34	343.605,24
ACE - Agente Comunitário de Endemias	73	1.014,00	833,34	134.855,82
TOTAL	259			478.461,06

* - férias regulamentares, 13º salário, INSS Patronal, FGTS, PIS/PASEP, aliquota SAT e Vale Refeição

Segundo Passo: Apurou-se o custo mensal da despesa, reajustando o piso salarial dos profissionais, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Salário Base	Encargos*	Custo Mensal
ACS - Agente Comunitário de Saúde	186	1.250,00	945,83	408.425,00
ACE - Agente Comunitário de Endemias	73	1.250,00	945,83	160.295,83
TOTAL	259			568.720,83

* - férias regulamentares, 13º salário, INSS Patronal, FGTS, PIS/PASEP, aliquota SAT e Vale Refeição

Notas Explicativas: Para avaliação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 31% do valor dos vencimentos mais 2/12 referente a férias regulamentares, 13º salário e Vale Refeição.

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2019, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2020 e 2021, que são os dois exercícios subsequentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2019

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2019 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Quadro de Agentes Comunitários - Lei Atual	259	478.461,06	5.741.532,72
Quadro de Agentes Comunitários - Alteração Proposta	259	568.720,83	6.824.650,00
TOTAL			1.083.117,28
Orçamento de 2019	261.730.000,00	Representação Percentual do Impacto	0,41%

Para o Exercício de 2020

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2020, acrescido de 2,5% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2019 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Quadro de Agentes Comunitários - Lei Atual	259	506.594,57	6.079.134,84
Quadro de Agentes Comunitários - Alteração Proposta	259	602.161,62	7.225.939,42
TOTAL			1.146.804,58
Orçamento de 2020	268.273.250,00	Representação Percentual do Impacto	0,43%

Para o Exercício de 2021

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2021, acrescido de 2,5% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2019 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Quadro de Agentes Comunitários - Lei Atual	259	536.382,33	6.436.587,97
Quadro de Agentes Comunitários - Alteração Proposta	259	637.568,72	7.650.824,66
TOTAL			1.214.236,69
Orcamento de 2021	274.980.081,25	Representação Percentual do Impacto	0,44%

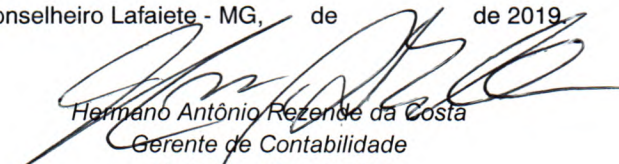
Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº 016/2019 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2019.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2020 e 2021, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, de de 2019.


Hermanno Antônio Rezende da Costa
Gerente de Contabilidade
CRCMG - 088.337/O-3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 028/2019



Projeto de Lei nº 016-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Fica o Município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de documento de fls. 04 a 14 e do Relatório de Impacto orçamentário-financeiro, fls. 15.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o custeio das despesas com ônus previdenciário, auxílio alimentação e auxílio transporte para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, bem como autorizar o Município a arcar com o custeio das despesas que vão além do repasse federal referente aos mencionados profissionais.

O Projeto de Lei ora em análise encontra-se, também, devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 15, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão das despesas para o presente exercício e para os dois próximos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21 e 22 assim dispõe:

2

Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

Conforme se vê o Projeto de Lei que ora se analisa pretende regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o pagamento do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, por força do disposto na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018. Assim é que por estar obedecendo a determinação legal, pode o Município inobservar, caso seja necessário a vedação preconizada pelo parágrafo único do artigo 22 da retro mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

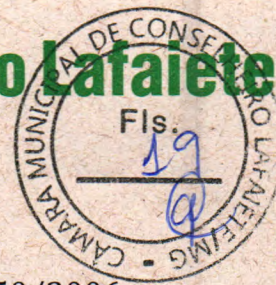
Neste ponto é preciso registrar que a Emenda Constitucional nº 51/2006, estabeleceu que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de natureza peculiar com a Administração Pública. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo, e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Seu regime jurídico, por outro lado, recebe o influxo de normas gerais editadas pela União mediante lei nacional (Lei nº 11.350/2006), o que não ocorre com os servidores efetivos, submetidos a regime jurídico estabelecido privativamente pelo ente federativo ao qual se vinculam (art. 39, *caput*, da Constituição da República, com redação revigorada pela ADI nº 2.135).

Além disso, seu contrato não é firmado a termo, como na hipótese do art. 37, IX, da Constituição da República. Forjou-se, assim, uma modalidade de admissão de pessoal do provimento de cargo público, e também diferente da contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no artigo 37, IX. Resta evidente que não são servidores estatutários, ocupantes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

de cargo efetivo, quando observamos o artigo 10 da Lei nº 11.350/2006, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, diversas das hipóteses em que podem os ocupantes de cargo efetivo estáveis ser exonerados, bem como a exigência de que residam no Município em que atuam (art. 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), inaplicável aos ocupantes de cargo efetivo.

É de se registrar, ainda, que todo e qualquer servidor público e, no caso presente, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, devem se submeter a regime administrativo, sendo admissível que venha a Lei estabelecer regras especiais para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias. Com tal regime garante-se a eles as vantagens trabalhistas previstas na Constituição da República, ao mesmo tempo em que ficam obedecidas as demais regras constitucionais.

Dessa forma, entendemos que agiu bem o Poder Executivo ao apresentar o Projeto de Lei ora em análise para fins de regulamentar o custeio das despesas com os ônus previdenciário, de auxílio alimentação e auxílio transporte, bem como do custeio da complementação para o pagamento do piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, porém tal situação gera aumento de despesas para o Município o que deverá estar amparado por Relatório de Impacto orçamentário-financeiro nos termos do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se vê do documento de fls. 15.

4

Ante todo o exposto, resta claro que a pretensão exarada no Projeto de Lei ora em análise não encontra impedimentos para a sua regular tramitação e aprovação, devendo ser apresentadas Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2019

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

A Ementa do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"FICA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE AUTORIZADO A ARCAR COM DESPESAS DECORRENTES DE ÔNUS PREVIDENCIÁRIO E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, consignada no orçamento vigente."

6

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 027/2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 016-E-2019	Fica o Município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências.	Executivo

Glicineia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 016-E/2019**

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

23 ABR. 2019

O Projeto de Lei nº 016-E/2019, que *“fica o Município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”*, de autoria Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição do autor, verifica-se que o Projeto de Lei nº 016-E/2019, autoriza o Município a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos agentes comunitários de saúde – ACS e agentes de combate a endemias - ACE e dá outras providências.

Na justificativa, o autor da proposição visa regulamentar, no âmbito do Município, o custeio das despesas com ônus previdenciário, auxílio alimentação e auxílio transporte para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, além de autorizar o Município a arcar com o custeio das despesas que vão além do repasse federal, garantindo assim, o recebimento do piso salarial de todos os agentes contratados.

A proposta em questão, em relação à competência, não apresenta quaisquer vícios, estando devidamente amparada pela Constituição Federal, notadamente, art.30, que assegura aos Municípios o direito de legislar sobre matérias de interesse local, ou seja, as normas relativas aos servidores municipais. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta é privativa do poder Executivo, também não apresentando vícios, art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Relatório de Impacto orçamentário-financeiro apresentado às fls. 15, prevê as despesas para o presente e próximos exercícios, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Abr-2019-10:42-023254-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



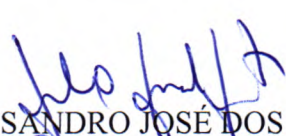
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 016-E/2019

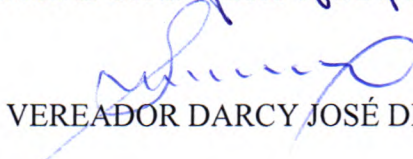
No entanto, há vício de técnica legislativa, que demanda de correção, sanada através da emenda que segue anexa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2019.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 016-E/2019

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 016-E/2019

A Ementa do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“FICA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE AUTORIZADO A ARCAR COM DESPESAS DECORRENTES DE ÔNUS PREVIDENCIÁRIO E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 016-E/2019

O art. 5º do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

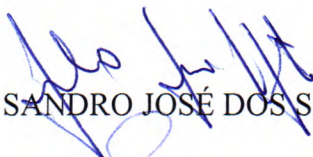
“Art 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, consignada no orçamento vigente”.

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 016-E/2019

O art. 6º do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2019.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

23 ABR. 2019



Comunicado nº 030/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 010/2019	Dispõe sobre a criação do Mês do Doador de Sangue e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 016-E-2019	Fica o Município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 16-E-2019-

PROTOCOLO SAPL 160 / 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 016-E-2019, dispõe que *“Fica o município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EXPEDIENTE

25 ABR. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade a regulamentação do custeio de despesas com auxílio alimentação, auxílio transporte e ônus previdenciário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate a Endemias, bem como o pagamento do piso salarial nacional, o qual foi estabelecido pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Segundo o Ministério da Saúde, as funções dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate a endemias são as seguintes¹:

O ACS deve visitar regularmente residências e fazer registros da população, em relação a documentos básicos para o acesso aos serviços de saúde e em relação aos possíveis problemas de saúde que possam ser identificados na residência. Assim, o ACS deve orientar pessoas em relação à sua saúde, encaminhando ao posto de saúde ou outros locais de atendimento sempre que necessário.

O ACE promove ações de educação em saúde junto à comunidade e informa à população sobre os riscos das doenças. Além disso, o ACE também realiza visita aos imóveis e outras localidades com o objetivo de prevenir e controlar doenças como dengue, malária, leishmaniose e doença de Chagas; atua no controle de roedores e na prevenção de acidentes por cobras, escorpiões e ara-

¹ Ministério da Saúde, disponível em : <http://portalms.saude.gov.br/trabalho-educacao-e-qualificacao/gestao-e-regulacao-do-trabalho-em-saude/agentes-comunitarios>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 16-E-2019

nhas; e participa das ações de vacinação de cães e gatos para prevenção e controle da raiva.

Tem-se, portanto, que os serviços prestados pelos Agentes de Saúde Comunitário e pelos Agentes de Combate a Endemias são de extrema importância para o município, e sua regulamentação é imprescindível.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.16/21, concluiu que o Projeto de Lei ora em análise se encontra revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fl. 23/24 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 035/2019

25 ABR 2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana.

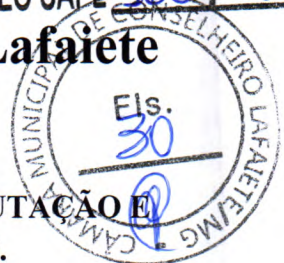
Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 016-E-2019	Fica o Município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 165/19



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 016-E-2019.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que *“Fica o Município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos agentes comunitários de saúde – ACS e Agente de combate a Endemias - ACE e dá outras providências.”*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 016-E-2019.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03, nesta justificativa ainda as lei que tratam dos benefícios dos servidores e ainda apresentou a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de despesas.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 16/21.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados a Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 23/25, sendo que a Comissão apresentou emendas e não apresentou substitutivos.

Posteriormente o projeto foi analisado pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 27/28, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

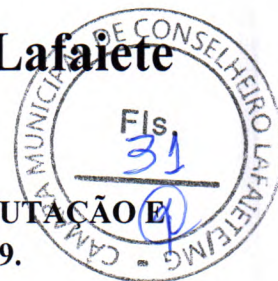
FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer *“atender ao que propõe a lei federal n.º 13.708 de 14 de agosto de 2018, na qual alterou o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei federal n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006.”*(sic).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 016-E-2019.

O Nobre Alcaide em sua justificativa afirma que é essencial e obrigatória a presença dos ACS e ACE no âmbito do Município, sendo que tudo está de acordo com a lei federal n.º 13.595/2018.

Inicialmente, devemos entender que a obrigação do piso nacional deve ser regularizada devido aos repasses feitos pela União ao Município de Conselheiro Lafaiete para a contratação destes agentes.

A União nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal e do art. 9-C da Lei federal nº 12.994/2014 criou a Assistência Financeira Complementar (AFC) que tem o objetivo de repassar aos Municípios 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial profissional nacional vigente que no caso atual é R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais, por agente cadastrado, este repasse é para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE.

A referida lei federal (nº 12.994/2014) criou no art. 9-D o incentivo financeiro que serve para fortalecer as políticas que são afetadas pela atuação dos ACS e ACE, sendo regulamentado pelo Decreto nº 8.474/2015 fixou no art. 7º o valor deste incentivo financeiro que é 5% (cinco por cento) do valor do piso salarial por agente cadastrado.

Portanto, o Município deveria receber os 100 % (cem por cento) do piso nacional dos ACE e ACS por agente cadastrado através de repasses da União, devendo arcar apenas com as despesas e/ou encargos pela contratação dos referidos agentes.

Salientamos que o repasse dos recursos financeiros federais é efetuado periodicamente em cada exercício com 12 (doze) parcelas mensais e é incluída mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano para contemplar o 13º salário.

A União através do art. 9-C da Lei nº 12.994/2014 autoriza a fixação através de decreto (federal) os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação pelo Município que terão o auxílio da assistência financeira complementar da União, sendo que os parâmetros são em função da população e das peculiaridades locais. O decreto federal n.º 8.474/2018 que delegou ao Ministério da Saúde os parâmetros para estabelecer o quantitativo máximo de ACS e ACE.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 016-E-2019.

A Diretoria de Atenção Básica do Ministério disponibilizou nota técnica¹ que o Município de Conselheiro Lafaiete tem na atualidade um teto de 316 (trezentos e dezesseis) ACS, sendo credenciados 167 (cento e sessenta e sete) e implantados 154 (cento e cinquenta e quatro), a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de despesas trouxe a informação que temos 186 (cento e oitenta e seis) ACS.

No que tange aos ACE a Secretaria de Vigilância em Saúde fixou² parâmetros com o quantitativo máximo de ACE para Município de Conselheiro Lafaiete, que é de 56 (cinquenta e seis), sendo que a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de despesas afirma que temos 73 (setenta e três) ACE.

Insta salientar que o Município de Conselheiro Lafaiete paga além do salário aos ACS e ACE vale refeição, vale transporte e ainda o FGTS porque são contratadas através de processo seletivo para trabalhar como empregados públicos celetistas, sendo que o STF já manifestou sobre a (i)legalidade deste tipo de contratação nesta situação.

Em regra, não deveria existir essa norma, pois cabe ao Município nos termos do convênio que tem com a União arcar apenas com os encargos com a contratação, mas para receber os repasses federais deve respeitar as normas federais, sendo assim não precisava da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de despesas, mas o Município contrata agente acima dos limites determinados pela União e este excesso é por conta dos recursos próprios do Município, precisamos então do impacto determinado na LRF.

O Município em regra nos termos da Lei de Responsabilidade Civil não poderia conceder o respectivo aumento, sendo que a referida lei concede as exceções, sendo que uma delas é a descrita neste projeto de lei, portanto pode o Município conceder este aumento aos servidores que excedem ao limite de agentes que é repassado pela União. Salientamos que cabe ao Município regularizar as informações para o Ministério da Saúde para ter o repasse de uma quantia maior para pagar as ACS.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e

¹ <http://dab2.saude.gov.br/sistemas/notatecnica/frmListaMunic.php>

² <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/197-secretaria-svs/18777-parametros-ace-municipios>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 016-E-2019.

Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise tem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que subsidia a análise deste Projeto de lei, sendo que demonstra o impacto deste aumento neste exercício e nos seguintes.

Portanto, no que tange essa “nova” norma em comento não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

[Signature]

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 016-E-2019.

Emenda Nº: 04 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 016-E-2019

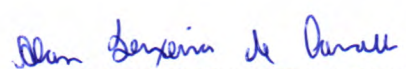
O artigo 3º do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º- As diferenças decorrentes da alteração do valor do piso, pela norma federal. Devidos desde 1º de janeiro de 2019, serão pagos em folha assim que a norma entrar em vigor.”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O objetivo desta emenda é dar tratamento idêntico as ACE e ACES com os demais “funcionários” do Município que irão receber o retroativo na data da publicação da norma.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 016-E-2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 016-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Fica o Município autorizado a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e vantagens concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 016-E-2019

FICA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE AUTORIZADO A ARCAR COM DESPESAS DECORRENTES DE ÔNUS PREVIDENCIÁRIO E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e demais encargos obrigatórios dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, garantindo-lhes, satisfeito os pressupostos, auxílio alimentação nos termos da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013; gratificação nos termos da Lei Municipal nº 5.344, de 18 de novembro de 2011 e custeio de locomoção.

Art. 2º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remunerar os contratados como Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, que se fizerem necessário para complemento das equipes, e observar o piso salarial profissional estabelecido na Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 e as demais que vierem, observando escalonamento.

§1º - O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é critério fundamental para garantir o piso salarial previsto na Legislação Federal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 016-E-2019



§ 2º - A jornada de trabalho deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios sanitários de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º - As diferenças decorrentes da alteração do valor do piso, pela norma federal, devidos desde 1º de janeiro de 2019, serão pagos em folha assim que esta norma entrar em vigor.

Art. 4º - Os Agentes Comunitários de Saúde - ACS deverão comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, consignada no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 016-E-2019

FICA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE AUTORIZADO A ARCAR COM DESPESAS DECORRENTES DE ÔNUS PREVIDENCIÁRIO E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e demais encargos obrigatórios dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, garantindo-lhes, satisfeito os pressupostos, auxílio alimentação nos termos da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013; gratificação nos termos da Lei Municipal nº 5.344, de 18 de novembro de 2011 e custeio de locomoção.

Art. 2º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remunerar os contratados como Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, que se fizerem necessário para complemento das equipes, e observar o piso salarial profissional estabelecido na Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 e as demais que vierem, observando escalonamento.

§1º - O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é critério fundamental para garantir o piso salarial previsto na Legislação Federal.

§ 2º - A jornada de trabalho deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios sanitários de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º – As diferenças decorrentes da alteração do valor do piso, pela norma federal, devidos desde 1º de janeiro de 2019, serão pagos em folha assim que esta norma entrar em vigor.

Art. 4º – Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS deverão comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete.



Art. 5º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, consignada no orçamento vigente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 4719 / 2019

vol.0

Data de Abertura : 08/05/2019

Hora de Abertura : 13:58

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 228/2019 REF PROJETO DE LEI N/ 016-E-2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirlafaiete.mg.gov.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.969, DE 14 DE MAIO DE 2019.

**FICA O MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE
AUTORIZADO A ARCAR COM
DESPESAS DECORRENTES DE ÔNUS
PREVIDENCIÁRIO E VANTAGENS
CONCEDIDAS AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
– ACE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a arcar com despesas decorrentes de ônus previdenciário e demais encargos obrigatórios dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, garantindo-lhes, satisfeito os pressupostos, auxílio alimentação nos termos da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013; gratificação nos termos da Lei Municipal nº 5.344, de 18 de novembro de 2011 e custeio de locomoção.

Art. 2º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remunerar os contratados como Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, que se fizerem necessário para complemento das equipes, e observar o piso salarial profissional estabelecido na Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 e as demais que vierem, observando escalonamento.

§1º - O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é critério fundamental para garantir o piso salarial previsto na Legislação Federal.

§ 2º - A jornada de trabalho deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios sanitários de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º – As diferenças decorrentes da alteração do valor do piso, pela norma federal, devidos desde 1º de janeiro de 2019, serão pagos em folha assim que esta norma entrar em vigor.

Art. 4º – Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS deverão comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, consignada no orçamento vigente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal